



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023571-49.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO ARAUJO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0023571-49.2020.8.26.005

Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais da Capital

Agravante: Ministério Público

Agravada: MARCELO ARAUJO SANTOS

Autos de Origem: 0001304-55.2017.8.26.0158

Voto nº 7120

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, apesar do descumprimento das condições do regime aberto. O sentenciado não compareceu ao setor de fiscalização e não comprovou trabalho, levando o Ministério Público a requerer a sustação cautelar do regime aberto e a expedição de mandado de prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento das condições do regime aberto pelo sentenciado impede a extinção da pena, mesmo sem pedido de sustação cautelar em tempo hábil.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado abandonou o cumprimento de sua pena, não comparecendo à Vara de Execuções Criminais e não comprovando sua colocação no mercado de trabalho, o que demonstra desprezo pelas condições impostas.

4. O período em que o sentenciado esteve foragido não pode ser considerado como cumprimento efetivo de pena, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. A decisão que julgou extinta a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

punibilidade é cassada, determinando-se que o prazo de descumprimento das condições do regime aberto não seja considerado como cumprimento de pena, e que seja expedido mandado de prisão.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da pena. 2. O período de descumprimento não pode ser computado como cumprimento de pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, II c.c. art. 14, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0020601-71.2023.8.26.0050, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.11.2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0005616-90.2024.8.26.0041, Rel. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.07.2024.

STJ, AgRg no AREsp 2110055 MG 2022/0115377-7, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, j. 20.06.2023.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, ao fundamento de que, em que pese descumprida as condições fixadas para permanência no regime mais brando, a sustação do benefício não foi requerida em tempo hábil.

Alega o Ministério Público que o agravado estava cumprindo sua pena no regime prisional aberto e, durante esse período, não cumpriu com as obrigações estabelecidas, deixando de comparecer ao setor de fiscalização, motivo pelo qual pugna pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da r. sentença, com a determinação de sustação cautelar do regime aberto e expedição do mandado de prisão em desfavor da agravada.

O agravo foi contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

MARCELO ARAUJO SANTOS foi condenado por violação ao artigo 157, § 2º, II c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Preenchidos os requisitos exigidos, o sentenciado foi beneficiado com progressão ao regime aberto pela decisão de fls. 70/71, dos autos principais, sendo o sentenciado advertido integralmente das condições impostas em 08/08/2017, dentre as quais as de:

“a) pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22:00 horas até às 6:00 horas, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais; b) permanecer recolhido em sua residência, nos sábados,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais; c) não frequentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá; d) não portar qualquer tipo de arma; e) **comparecer mensalmente no Cartório das Execuções Criminais para assinar a ficha de albergados, confirmar a sua residência e comprovar trabalho lícito, documentalmente;** f) não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo”.*

Contudo, após o cumprimento de seu alvará de soltura, o sentenciado compareceu à Vara das Execuções Criminais para justificar as suas atividades apenas nos 06 primeiros meses de execução da pena, deixando de se apresentar a partir de 18/06/2018 até 18/02/2020.

Também, não há comprovação nos autos de que obteve trabalho no prazo de 90 dias, tampouco justificou suas faltas.

Calha assevera, inclusive, que o Órgão Ministerial pugnou, do principal, pela sustação cautelar do regime aberto e instauração do procedimento disciplinar para posterior regressão de regime ao sentenciado, sendo, entretanto, ignorado pelo juízo *a quo*, que sem ao menos determinar qualquer diligência para localizá-lo, a d. magistrada de origem deliberou por dar a pena como cumprida.

E, em seguida, a MM. Juíza Sentenciante extinguiu a pena nos seguintes termos:

Vistos.

Tratando-se de regime aberto, alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições fixadas para permanência no regime mais brando, não havendo ao menos sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento de extinção da pena.

Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 0004912-06.2016.8.26.0220, da 2ª Vara - Foro de Guaratinguetá, pelo cumprimento.

(...)

Regularizados e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Não agiu com o costumeiro acerto.

Em atenção aos fundamentos expostos, verifico nos autos principais que o término na pena estava previsto para 09/05/2020 (sábado) e o Órgão Ministerial pleiteou pela sustação cautelar do regime aberto em 11/05/2020 (segunda-feira), bem como foi-lhe aberto vista por ato ordinatório em 11/05/2020.

Assim, muito embora o pedido de sustação cautelar tenha vindo aos autos após a previsão de término da pena, observo que, além de a data fatal ter ocorrido no final de semana, o i. Representante do Ministério Público peticionou no mesmo dia em que teve os autos disponíveis.

Ademais, as circunstâncias constantes nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciam, na verdade, que o agravado simplesmente abandonou o cumprimento de sua pena, demonstrando desprezo e displicência com a confiança que lhe foi depositada pelo Estado ao permitir a sua progressão ao regime aberto que, como se sabe, baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Restando claro que ele, após sua colocação em liberdade, deixou de comparecer à Vara de Execuções Criminais para justificar suas atividades, deixando ainda de comprovar a sua colocação no mercado de trabalho, tal como determinado como condição do regime aberto.

Assim, o período em que permaneceu foragida jamais poderia ser considerado como cumprimento efetivo de pena, sob risco de computo de cumprimento de pena ficta, manifestamente inadmitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Referido entendimento encontra amparo em precedentes deste Sodalício:

1-) Agravo em Execução Penal. Irresignação do Ministério Público. Recurso provido. 2-) Descumprimento das condições do regime aberto. Pleito para afastamento da extinção da pena pelo cumprimento. Possibilidade. 3-) Se a sentenciada não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. 4-) Decisão cassada. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020601-71.2023.8.26.0050; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Descumprimento das condições impostas para cumprimento de pena em regime aberto. Sentenciado que deixou de comparecer em juízo. Pleito de retificação do cálculo de pena para considerar interrompido o cumprimento da pena somente depois da decisão que sustou o regime aberto. Impossibilidade. Se o sentenciado não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas no regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005616-90.2024.8.26.0041; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Também nos precedentes do c. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. **1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.

2."A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência" (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 2110055 MG 2022/0115377-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023)

Portanto, equivocada a r. decisão *a quo*, que julgou extinta a punibilidade da pena imposta ao sentenciado pelo cumprimento.

Diante do exposto, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar, parcialmente, a r. sentença extintiva de punibilidade, determinando que **(i)** o prazo de descumprimento das condições impostas para o regime aberto não seja considerado como efetivo cumprimento de pena; **(ii)** o juízo singular proceda com a imediata sustação cautelar do regime aberto e expedição do mandado de prisão em desfavor do agravado, dando continuidade ao processo de Execução.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator